



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.006742/99-84  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.718  
RECURSO Nº : 124.768  
RECORRENTE : COLÉGIO CONDE DOMINGOS S/C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

Foro próprio para discutir a matéria de inconstitucionalidade de lei é o Poder Judiciário, estando a autoridade administrativa adstrita ao seu cumprimento.

SIMPLES. ATIVIDADE DE ENSINO.

Estão vedadas de optar pelo simples as pessoas jurídicas cuja atividade sejam de ensino concernente aos currículos dos cursos Primário, Primeiro e Segundo Graus, em todas as suas modalidades (art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.768  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.718  
RECORRENTE : COLÉGIO CONDE DOMINGOS S/C. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Com a petição de fls. 31 a 43, a empresa COLÉGIO CONDE DOMINGOS S/C LTDA contestou sua exclusão do SIMPLES, expondo o seguinte: 1) acredita que o motivo da exclusão decorra de dispositivos tidos como vedativos à opção pelo Simples por parte de empresas educacionais, prestadoras de serviços, como o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96; 2) a matéria é de ordem constitucional e legal e não pode ser apreciada e decidida com base em dispositivos normativos infraconstitucionais e infralegais; 3) é inconstitucional a matéria abordada pelo art. 9º da Lei 9.317/96; 4) há quebra do princípio isonômico da igualdade tributária, na discriminação feita em virtude da atividade exercida pela empresa; 5) por outro lado, a atividade exercida pela prestadora de serviços é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado, não podendo ser considerada como tal como tem sido feito por uma equivocada interpretação do art. 9º da Lei 9.317/96. Com efeito, a Entidade Mantenedora é sim uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões; 6) só resta concluir que o artigo 9º da Lei 9.317/96 é inconstitucional por estabelecer critério diverso (qualificativo) daquele ditado pela Carta Magna, como também por ferir o princípio básico da isonomia (igualdade) tributária; 7) pede seja declarado nulo o Ato Declaratório e seja a impugnante considerada como regularmente inscrita no Simples

Às fl. 12, consta o Ato Declaratório nº 148.060, de 09/01/1999, que dá como motivo da exclusão do SIMPLES “Atividade econômica não permitida para o simples”.

À fls. 14-17, consta cópia do Contrato de Organização de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada da empresa constituída sob o nome de Colégio Conde Domingos S/C Ltda., constando no artigo 3º que: “A sociedade tem por objeto a manutenção de estabelecimento de ensino concernente aos currículos dos cursos Primário, Primeiro e Segundo Graus, em todas as suas modalidades, podendo ainda atuar no âmbito esportivo”.

O julgador de Primeira Instância indeferiu a solicitação do contribuinte. Não tomou conhecimento da matéria atinente à inconstitucionalidade de lei uma vez que a autoridade administrativa está adstrita ao cumprimento desta, e que o foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.



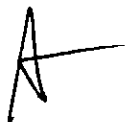
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.768  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.718

Quanto ao mérito, diz que o motivo de a empresa ser excluída do Simples não é o fato de ser sociedade de profissão legalmente regulamentada, como ele interpretou na impugnação, mas sim pelo fato de o artigo 9º vedar a participação a pessoa jurídica XIII - que preste serviços profissionais...de professor...ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

No seu recurso voluntário, o interessado procura refutar o fundamento de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade de texto legal, por força mesmo do princípio da ampla defesa de que trata o art. 5º inciso LV da Carta Magna. Em seguida, retorna ao tema do mérito para dizer, em resumo, que: a) a escola não se resume à atividade do professor, nem o professor à atividade da escola; cita o Decreto-lei 532/69, a Lei 8.170/91 e a MP nº 1.477 que estabeleceram os componentes de custos destas empresas; já a Lei nº 7.256/84, art. 3º, inciso VI, trazia vedação de ser enquadrada no regime de microempresa a que prestasse serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes pudessem assemelhar. Pois o Primeiro Conselho de Contribuintes ao apreciar recurso voluntário sobre esta matéria, deu-lhe provimento, manifestando que “sociedade organizada para gerir estabelecimento de ensino, com professores e auxiliares regularmente contratados, se preenchidos os requisitos do Estatuto da Microempresa – Lei nº 7.256/94, não pode ser desenquadrada deste regime sob o argumento de que a atividade se assemelha àquelas relacionadas no inciso VI da referida lei”. Acrescenta no final que o que o dispositivo veda é a possibilidade de que profissionais, no exercício de suas profissões, criem uma pessoa jurídica para exercer as suas profissões e venham a se beneficiar do denominado SIMPLES. No seu caso, a entidade mantenedora educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor, mas sim, uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais devidamente qualificados, e habilitados para o exercício de suas profissões. Pede seja declarado insubsistente o ato de exclusão, e mantida a opção feita.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.768  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.718

### VOTO

No recurso, a empresa retoma as questões da inconstitucionalidade da Lei 9.317/96 e da atividade assemelhada à de professor.

São questões analisadas e bem decididas pelo julgador de Primeira Instância. Com efeito, não cabe ao julgador, nas instâncias administrativas julgar se uma lei é constitucional ou não, por se tratar de matéria afeta à competência exclusiva do Poder Judiciário. Tenho como se aqui transcrita toda a argumentação desenvolvida na decisão recorrida.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 150 veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, sendo proibida qualquer distinção entre contribuintes, mas não veda tratar desiguais de forma desigual. As profissões destacadas pelo inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, necessitam de regulamentação legal para seu exercício e têm reserva de mercado específica para a atividade que pratica, e, portanto, são diferentes do comerciante, industrial, etc. Também não se encontram em situação equivalente, um médico e um mecânico; um advogado e um pedreiro; um professor e um cabeleireiro, bem assim como uma clínica médica e uma mecânica; um escritório de advocacia e uma construtora; uma escola e um salão de beleza. O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, no compêndio "Curso de Direito Tributário", assim discorre sobre o tema:

"A isonomia ou igualdade de todos na lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com essa envolvida".

Assim, se qualquer pessoa jurídica prestar serviço profissional de professor ou assemelhado, ficará sujeita, também, à exclusão do Simples, como ocorrido com a interessada.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.768  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.718

A título ilustrativo, cabe observar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida liminar na ADI nº 1.643-1 da Confederação Nacional das Profissões Liberais (DJU de 19/12/97) que pleiteava os benefícios fiscais do SIMPLES para sociedades constituídas por seus associados. No voto do relator consta o seguinte:

“9 – Não há falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária – e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 – pode discriminar por motivo extra-fiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria.

10 – a razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e as profissões liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também a norma contida no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Federal...”

Quanto ao mérito, tem-se que o objeto social da empresa é “a manutenção de estabelecimento de ensino concernente aos currículos dos cursos Primário, Primeiro e Segundo Graus, em todas as modalidades, podendo ainda atuar no âmbito esportivo” e como tal, evidentemente, presta serviço inerente à atividade de professor ou assemelhado, uma vez que é evidente a relação ensino-aprendizagem onde uma pessoa dotada de conhecimentos amplos em determinada área procura ministrá-la aos participantes. Nestas condições, a empresa se enquadra na vedação do inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96.

Por todo o exposto, voto para não conhecer da arguição de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.317/96 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10880.006742/99-84  
Recurso n.º: 124.768

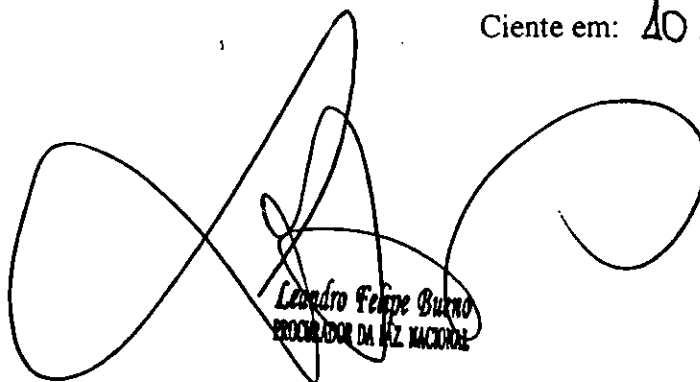
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.718.

Brasília- DF 03 de junho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/06/2003

  
Leandro Felipe Bruno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL